

**NOTAS SOBRE A INTERDIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015  
(PARTE 1)<sup>1</sup>**

***NOTES ON INTERDICTION IN THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015  
(PART 1)***

*Leonardo Faria Schenk*

Doutor em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado. Rio de Janeiro/RJ.  
[schenk@uerj.br](mailto:schenk@uerj.br)

**RESUMO:** O presente estudo aborda o procedimento da interdição no Código de Processo Civil de 2015, destacando as suas principais inovações.

**PALAVRAS-CHAVE:** CPC/2015. Processo de interdição. Principais inovações.

**ABSTRACT:** This study covers the procedure for interdiction of persons (declaration of mental or physical incapacity) under the Civil Procedure Code of 2015, highlighting its main innovations.

**KEYWORDS:** 2015 CPC. Interdiction process. Main innovations.

**SUMÁRIO:** 1. Delimitação - 2. Cabimento e legitimidade - 3. Intervenção do Ministério Público - 4. Requisitos da petição inicial e tutela de urgência - 5. Entrevista pessoal - 6. Meios de defesa do interditando - 7. Perícia médica obrigatória - 8. Encerramento da fase instrutória - 9. Sentença - 10. Referências Bibliográficas.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 23/03/2015 e aprovado em 21/06/2015.

## **1. Delimitação**

O presente estudo aborda o processo de interdição no Código de Processo Civil de 2015. A análise está dividida em duas etapas: a primeira cuida dos detalhes do procedimento, da petição inicial até a sentença; e a segunda, que constituirá o foco de outro estudo, cuidará do levantamento da curatela e das disposições comuns à tutela.

## **2. Cabimento e legitimidade**

O procedimento da interdição está regulado na Seção IX, do Capítulo XV, que trata dos “Procedimentos de Jurisdição Voluntária” (Parte Especial, Livro I, Título III) no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105).

Os arts. 1.768 a 1.773, do Código Civil, que dispunham sobre aspectos processuais da curatela dos interditos foram revogados pelo art. 1.072, II.<sup>2</sup>

O Código de 2015 conservou a interdição entre os procedimentos especiais de jurisdição voluntária por nela reconhecer o exercício pelo Estado de uma atividade assistencial em benefício exclusivo da pessoa do incapaz, marcada pela ausência de conflito ou antagonismo entre os interessados na medida protetiva, o que não dispensa o juiz da observância de todas as normas fundamentais do processo civil (arts. 1º a 11) e das demais garantias fundamentais do processo justo impostas pela Constituição como decorrência da dignidade humana dos destinatários da função jurisdicional.<sup>3</sup>

O procedimento regulado a partir do art. 747 aplica-se exclusivamente à curatela dos interditos, prevista para as hipóteses do art. 1.767, do CC: “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos”.

A curatela dos interditos constitui uma modalidade especial de curatela, que não se confunde com inúmeras figuras assim também denominadas pela legislação civil, a exemplo da curatela ou curadoria dos bens do ausente (art. 22, do CC), da curadoria instituída em favor de menor indicado como herdeiro em testamento (art. 1.800, do CC),

---

<sup>2</sup> Os artigos citados ao longo do estudo referem-se ao Código de Processo Civil de 2015, salvo quando houver a indicação de outro diploma legal.

<sup>3</sup> Cf., nessa linha: GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 26.

da curadoria dos bens na herança jacente (art. 1.819, do CC), da curatela dos filhos do curatelado (art. 1.778, do CC), da curatela do nascituro da interditanda (art. 1.779, do CC), da curatela do enfermo ou portador de deficiência física (art. 1.780, do CC), ou pela legislação processual, como no caso da curadoria especial (art. 72) e da curadoria do citando enfermo não interdito (art. 245), dentre outras.

Assim, como se pode notar, todo interdito é curatelado, mas nem todo curatelado é interdito. Em outras palavras, não há curatela nas hipóteses do art. 1.767, do CC, sem uma sentença judicial que decrete a interdição, fruto do procedimento ora comentado.

A legitimidade ativa do cônjuge ou do companheiro, dos parentes ou dos tutores e do representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando (art. 747), bem como a do Ministério Público, é extraordinária. Todos estão autorizados a atuar em nome próprio, em conjunto ou isoladamente, sem a necessidade de observância da ordem legal de indicação, na defesa dos interesses do interditando (art. 18). A legitimidade do Ministério Público está regulada no art. 748.

Por opção do legislador, o incapaz não pode postular a sua própria interdição. E, em respeito ao princípio da demanda, ao juiz é vedado iniciar o processo de ofício (arts. 2º e 720).

A legitimidade atribuída ao cônjuge independe do regime de casamento. Os documentos que comprovam a união estável devem acompanhar a petição inicial para que se reconheça a legitimidade ao companheiro (art. 747, par. único). O rompimento do vínculo jurídico faz cessar a legitimidade do cônjuge ou do companheiro, nessa qualidade. A separação de fato não retira a legitimidade do cônjuge, mas interfere na sua nomeação como curador (art. 1.775, do CC).

O Código de 2015 atribui legitimidade aos "parentes", substituindo a anterior referência aos "parentes próximos". Com isso, a natureza e a extensão do vínculo ficaram em aberto. Para que não haja abuso no requerimento da medida protetiva, a partir do reconhecimento da legitimidade a um parente muito distante, cabe estabelecer limites, em favor do interditando, com apoio na legislação civil. Quanto à natureza, podem requerer a interdição os parentes consanguíneos ou afins, sem distinção. Quanto à extensão, é razoável entender que todos os parentes consanguíneos na linha reta têm legitimidade, independente do grau. Na linha colateral, a legitimidade deve alcançar os parentes consanguíneos até o quarto grau, respeitando, assim, o limite sucessório (art. 1.839, do CC, e art. 752, §3º, do CPC/2015). No vínculo de afinidade, não havendo

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015  
Periódico Semestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ.  
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636 PP 311-329

---

ressalva, a legitimidade deve alcançar os ascendentes, os descendentes e os irmãos do cônjuge ou companheiro do interditando (art. 1.595, do CC).

A necessidade de ampliar a proteção do menor púbere sob tutela, para que os atos da vida civil passem a ser praticados exclusivamente pelo curador, justifica a atribuição de legitimidade ao tutor para o requerimento da interdição do pupilo.

A legitimidade atribuída ao representante da entidade em que se encontra abrigado o incapaz também busca ampliar a proteção das pessoas que se encontram em situação de completo abandono nos estabelecimentos de repouso ou de tratamento dos transtornos mentais e das demais causas da incapacidade.

A competência é da justiça comum estadual, ainda que, no plano mediato, o objetivo da interdição seja postular benefício previdenciário junto ao INSS (STJ, 2ª Seção, CC 30.715, Min. César Asfor Rocha, j. 22/02/2001). Na ausência de regra específica, o pedido deve ser formulado no foro do domicílio do interditando (art. 46). Quando o interditando estiver internado, por período indeterminado, há julgado aceitando a competência do foro da casa de repouso (STJ, 2ª Seção, CC 259, Min. Eduardo Ribeiro, j. 13/09/1989).

Afasta-se a competência do foro do domicílio do representante do incapaz (art. 50), por pressupor a prévia nomeação do representante, o que, na interdição, só ocorrerá ao final com a sentença que a decretar. A competência, nessas hipóteses, é fixada pelo critério territorial e pode ser prorrogada. A definição do juízo competente depende das regras de organização e divisão judiciária de cada Estado (art. 44).

Com a petição inicial devem seguir os documentos que comprovam a legitimidade do requerente. Assim, o cônjuge ou o companheiro deve apresentar a prova da sua relação com o interditando, a exemplo da certidão de casamento ou da escritura pública ou documento particular de reconhecimento da união estável. Os parentes consanguíneos ou afins devem apresentar as certidões de nascimento, de casamento, ou qualquer outro documento oficial que permita constatar a existência e a extensão do vínculo. O representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando fará prova dessa qualidade com a apresentação dos documentos relacionados à constituição e administração da entidade, bem como dos registros de internação ou abrigo do incapaz.

Os documentos que comprovam a legitimação ativa são indispensáveis à propositura da ação de interdição (arts. 320 e 747, parágrafo único). No caso de impossibilidade de juntada, o juiz poderá, a requerimento do interessado, determinar a

exibição do documento ou requisitá-lo à repartição pública (arts. 396 e 438). Caberá ao juiz, em qualquer caso, antes de indeferir a petição inicial, assinar prazo para que os interessados a emendem ou promovam a juntada desses documentos (art. 321).

### **3. Intervenção do Ministério Público**

O Ministério Público está legitimado a requerer a interdição nos casos de “doença mental grave” e desde que se verifique e se comprove a inexistência ou a inércia das pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 ou a incapacidade daquelas indicadas nos seus incisos I e II. Assim, a legitimidade do Ministério Público estadual na ação de interdição, como órgão agente, é subsidiária (art. 748).

Escapam da atuação ativa do Ministério Público, em princípio, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os excepcionais sem o completo desenvolvimento mental e o pródigo, ainda que inexistentes, inertes ou incapazes as pessoas legitimadas a promover a interdição, a menos que se possa diagnosticar no interditando uma “doença mental grave”.

Não existindo outras pessoas legitimadas, porque todas faleceram, por exemplo, ou existindo e se mantendo inertes quanto ao início do processo de interdição, deverá o Ministério Público agir em benefício do incapaz, de ofício, a partir do conhecimento da sua situação clínica, ou por provocação dos parentes distantes não legitimados ou de terceiros.

A incapacidade dos demais legitimados, que autoriza a atuação do Ministério Público, pode tanto decorrer da idade, na hipótese de um descende menor, quanto das demais causas previstas nos arts. 3º e 4º, do CC. Se da incapacidade decorrer a inércia, a hipótese do inciso II, do art. 748, apenas explicitará a ocorrência daquela prevista no inciso I, confirmando a legitimação ativa do *Parquet*.

Cabe ao Ministério Público provar o atendimento dos requisitos para a sua atuação como promovente da interdição, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 321 e 747, parágrafo único). A comprovação se impõe, em todos os casos, e com as cautelas necessárias, para que não se autorize uma indevida intervenção estatal no seio familiar.

Observado o perfil colaborativo do processo civil no Código de 2015 (arts. 5º e 6º), pode o Ministério Público requerer na petição inicial a intimação das demais pessoas legitimadas para que elas manifestem o interesse em assumir, como

requerentes, a promoção da interdição, hipótese em que, havendo uma resposta positiva, o *Parquet* passará a funcionar nos autos como fiscal da ordem jurídica.

Não funcionando como órgão agente, na posição de requerente da interdição, o Ministério Público sempre intervirá como fiscal da ordem jurídica (arts. 178, II e 752, §1º). A nomeação de curador especial ao interditando deixou de ter ligação com a promoção da interdição pelo Ministério Público (art. 752).

#### **4. Requisitos da petição inicial e tutela de urgência**

A petição inicial da ação de interdição deve indicar, de modo claro e preciso, as circunstâncias fáticas que revelam a incapacidade do interditando, com as repercussões na administração dos seus bens ou na prática de atos da vida civil (art. 749). O requerente também deve indicar o fundamento da interdição e formular pedido contendo, além da sua decretação e da nomeação de curador, todas as providências necessárias à proteção da pessoa e à administração dos bens e demais interesses do interditando.

Ao contrário dos demais requisitos específicos da petição inicial, a declinação pelo requerente do "momento em que a incapacidade se revelou" possui caráter meramente informativo. Isso porque a sentença que decreta a interdição conservou no Código de 2015 a eficácia constitutiva, produzindo efeitos apenas para o futuro (art. 755).

A petição inicial observará os demais requisitos do art. 319, no que couber. Embora não haja conteúdo econômico, o valor da causa na interdição deve ser indicado por estimativa (art. 291). Não sendo requerente o Ministério Público, a petição deve seguir acompanhada do comprovante de recolhimento das custas (art. 82) e do instrumento de mandato outorgando poderes específicos ao advogado do requerente (art. 105). O deferimento do benefício da justiça gratuita deve levar em consideração as condições econômicas do interditando, para dispensá-lo ou não do ônus econômico do processo (art. 98), pouco importando, para esse fim, a condição financeira do requerente.

A distribuição se dará sem dependência a processo anterior no qual o interditando tenha figurado como parte ou interessado, a exemplo do inventário que tenha o incapaz como herdeiro ou legatário. A prova da incapacidade do interdito, em todos os demais

feitos, se fará com a juntada da cópia da certidão do registro civil de pessoas naturais, depois de averbada a sentença de procedência da interdição.

O Código autoriza expressamente a nomeação de curador provisório ao interditando para a prática de atos fora da relação processual, desde que justificada a urgência (art. 300). Por imposição das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a nomeação de curador antes da entrevista do juiz com o interditando e da oportunidade para que este apresente defesa deve ser medida excepcional.

Em todos os casos, o juiz precisa estar convencido, a partir do laudo médico e dos demais documentos que acompanharam a petição inicial ou ainda a partir das demais provas dos autos, de que a nomeação de curador provisório é a única medida capaz de proteger a pessoa do incapaz ou os seus bens e demais interesses naquele momento da marcha processual.

A decisão que nomear o curador provisório deve ser fundamentada (art. 489) e indicar, com precisão, os atos que poderão ser por ele praticados (art. 755, I). O caráter sumário da cognição autoriza a modificação ou a revogação dessa decisão a qualquer tempo (art. 296), sendo contra ela cabível o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, I e II).

O processo de interdição é incompatível com a tutela da evidência (art. 311) na medida em que a comprovação das causas da incapacidade depende de dilação probatória, com a produção da prova pericial (art. 753).

O Código de 2015 deixa clara a necessidade de juntada de laudo médico com a petição inicial para fazer prova da situação do incapaz (art. 750). Cuida-se de documento indispensável à propositura da ação que permitirá, dentre outras medidas, uma adequada análise do requerimento de nomeação de curador provisório.

A juntada do laudo também é essencial para que o juiz possa organizar os próximos atos do procedimento, notadamente a entrevista com o interditando, permitindo-lhe definir o local em que ela será realizada, a convocação de especialistas, a necessidade do depoimento de parentes ou de pessoas próximas ou o emprego de recursos tecnológicos (art. 751), bem como orientar o oficial de justiça que promoverá a citação para a adoção das providências do art. 245.

Não sendo possível a juntada do laudo médico, o requerente deverá informar as razões da impossibilidade na petição inicial e requerer, como contrapartida necessária, a

designação da audiência de justificação prévia (art. 300, §2º) ou a produção de outra prova em caráter antecipado (art. 381, III).

O deferimento da petição inicial depende da prova concreta da justa causa para a interdição (art. 330, IV). O juiz deve evitar, em respeito à dignidade da pessoa do requerido, que ele seja submetido aos desgastes e aos constrangimentos gerados por um processo judicial que tem como único objetivo privá-lo da sua autodeterminação, com a consequente transferência da administração dos seus bens e interesses para interposta pessoa.

Antes de indeferir a inicial, deve o juiz conceder prazo para a emenda da petição ou para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 321).

A juntada do laudo médico com a petição inicial não dispensa a realização da prova pericial (art. 753).

A exigência de dilação probatória no processo de interdição impede a improcedência *prima facie* do pedido (art. 332), assim como impedirá, adiante, o julgamento antecipado do mérito (art. 355).

## **5. Entrevista pessoal**

Estando a petição inicial e os documentos indispensáveis à propositura da ação de interdição em ordem, será o interditando citado para comparecer perante o juiz, em dia e hora designados, para uma entrevista a respeito das suas condições pessoais (art. 751).

O procedimento da interdição diferencia-se, no ponto, quando ocorre a designação da entrevista, do procedimento geral da jurisdição voluntária, que prevê a citação do interessado para manifestação no prazo de quinze dias (art. 721), e do procedimento comum da jurisdição contenciosa, no qual a parte é citada para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (art. 334).

A citação do interditando deve ser pessoal e por oficial de justiça (art. 247), ficando vedadas a citação pela via postal e o emprego das modalidades fictas, como é o caso da citação por hora certa e por edital.

Excepcionalmente se admitirá a citação por carta precatória. Como a ação de interdição deve ser proposta no foro do domicílio do interditando, apenas nos casos em que, no intervalo entre o ajuizamento e a citação, o interditando houver alterado o seu domicílio é que ficará autorizada a expedição de carta precatória para a sua citação e,



também excepcionalmente, se houver necessidade, na hipótese de não haver expectativa do seu breve retorno, para a entrevista do interditando pelo juízo deprecado.<sup>4</sup>

Quando se verificar que o interditando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de receber a citação, o oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência (art. 245), podendo o juiz dispensar a nomeação de médico para examinar o citando se, com a petição inicial da interdição, o requerente houver juntado laudo médico atestando a incapacidade. A citação será então realizada na pessoa do curador nomeado especificamente para a causa. A adoção dessa providência é imperativa, uma vez que, também na interdição, a ausência de citação válida acarreta a nulidade de todo o processo (arts. 239 e 280).

A inépcia da inicial ou a ausência de indícios mínimos da incapacidade pode ser suscitada pelo interditando antes da entrevista, em petição simples, por força das garantias do contraditório e da ampla defesa, para, com isso, tentar evitar a sua ocorrência e os constrangimentos por ela gerados. Com o mesmo fundamento constitucional, o interditando pode suscitar, antes da entrevista, a incompetência do juízo ou os vícios relacionados à ausência de imparcialidade do julgador.<sup>5</sup>

A realização da entrevista é obrigatória. Deve o juiz se encontrar pessoalmente com o interditando para examinar-lhe a aparência, o modo como ele se comporta e se relaciona, a forma e a clareza pela qual exprime suas vontades e opiniões, fazendo-lhe diretamente perguntas acerca da sua vida, negócios, bens, vontades, laços familiares e afetivos, podendo ainda perquirir outras áreas e assuntos, sempre de modo minucioso, com o objetivo de formar uma convicção inicial quanto à capacidade do interditando para prática de atos da vida civil.

As perguntas e as respostas devem ser reduzidas a termo ao final da audiência ou lavradas em auto circunstanciado quando o ato processual se realizar fora das dependências do fórum, para que municiem a formação do convencimento do juiz que as presenciou ou de outro que venha a substituí-lo, em conjunto com as demais provas dos autos, no momento de proferir a sentença. Se o interditando, por alguma razão, não puder ou não desejar responder às perguntas a ele direcionadas, ou o fizer apenas parcialmente, deve o juiz determinar o registro detalhado dessa circunstância.

---

<sup>4</sup> Nessa linha, cf.: LIMA, Alcides de Mendonça. Comentários ao código de processo civil. Vol. XII, arts. 1.103 a 1.210. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 453.

<sup>5</sup> Cf.: GRECO, Leonardo. Jurisdição voluntária moderna. São Paulo: Dialética, 2003, p. 115.

A entrevista na interdição possui natureza probatória e constitui uma especial modalidade, pela riqueza e detalhamento do seu conteúdo, da inspeção judicial (art. 481). Não se tratando, contudo, de uma prova técnica, a entrevista não dispensa a realização da perícia médica (art. 753).

A exemplo do que ocorre na inspeção judicial, o juiz pode se valer da companhia de um ou mais especialistas no momento da entrevista. Sempre com o objetivo de contribuir para a precisa constatação da situação do interditando, o juiz pode determinar o depoimento de parentes ou de pessoas próximas, bem como lançar mão de recursos tecnológicos disponíveis para permitir ou facilitar a manifestação das vontades e preferências pelo entrevistado.

A relevância da entrevista e a sua natureza probatória impõem a intimação do requerente, do curador provisório nomeado com fundamento na urgência, do curador eventualmente nomeado para receber a citação e atuar especificamente na causa, dos demais interessados e do Ministério Público, inclusive quando figurar como *custos legis*, para acompanhar a realização do ato. Devem ser intimados a comparecer, ainda, se for o caso, os especialistas que tenham sido indicados pelo juiz na decisão que designou a entrevista, bem como os parentes ou as pessoas próximas que nela serão ouvidas.

Os atos processuais são, em regra, praticados na sede do juízo (art. 217), mas nada impede que o juiz, não sendo possível o deslocamento do interditando, se dirija à sua residência ou ao hospital ou a outro local onde ele se encontre para lá entrevistá-lo, acompanhado dos especialistas, das pessoas que serão ouvidas e dos auxiliares da justiça responsáveis pela lavratura do auto circunstanciado (arts. 483 e 484).

## **6. Meios de defesa do interditando**

O interditando ainda não foi declarado incapaz e pode impugnar ele próprio o pedido, no prazo de quinze dias contados da data da entrevista (art. 752).

Por força das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB), aplicáveis indistintamente à jurisdição contenciosa ou voluntária, a impugnação pode veicular amplamente as matérias de defesa, como ocorre na contestação (art. 336), com o objetivo não apenas de indicar a existência de vícios da relação processual (vg.: incompetência) ou de problemas relacionados ao exercício do direito de ação (vg.: ilegitimidade), como também de demonstrar a capacidade do

interditando e, por consequência, a improcedência do pedido. O impedimento ou a suspeição do juiz, do membro do Ministério Público ou de qualquer outro auxiliar da justiça também pode ser alegado pelo interditando, observados os meios próprios (arts. 146 e 148). A natureza e a finalidade do processo de interdição impedem o manejo da ação reconvenção.

A apresentação da impugnação ou a prática de outro ato processual pelo interditando não dispensa o pressuposto processual da capacidade postulatória. O interditando pode atuar em causa própria, quando for advogado, ou constituir advogado por instrumento particular, sem maiores formalidades,<sup>6</sup> uma vez que se presume, no curso do processo de interdição, a sua plena capacidade civil (art. 1º, do CC), ou, ainda, procurar a assistência da Defensoria Pública (art. 98).

O juiz nomeará curador especial para representar o interditando que não constituir advogado. A função é normalmente exercida pela Defensoria Pública (art. 72, parágrafo único) e limita-se à defesa dos interesses do interditando na relação processual. O curador especial age em nome próprio na defesa dos interesses do incapaz. A partir da nomeação, incumbirá a ele a apresentação da impugnação e a prática dos demais atos processuais em favor da defesa do interditando. A representação do incapaz fora da relação processual, se necessária, incumbirá ao curador provisório (art. 749, parágrafo único).

A nomeação de curador especial estava vinculada, no Código de 1973, ao fato de o Ministério Público ter figurado como requerente da interdição, em virtude da necessidade de se assegurar ao interditando ao menos uma defesa técnica na relação processual. Poderia ocorrer, inclusive, se o interditando houvesse constituído advogado, uma dobra na defesa técnica dos seus interesses. No Código de 2015, a nomeação de curador especial está vinculada, apenas, a não constituição de advogado pelo interditando, pouco importando a posição do Ministério Público na relação processual. Assim, no momento em que o interditando constituir advogado para a sua defesa, cessa a atuação do curador especial.

O cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível, que não tenha requerido a interdição, pode intervir na relação processual como assistente simples, caso o

---

<sup>6</sup> Sobre o ponto, cf.: MIRANDA, Pontes. Comentários ao código de processo civil, t. XVI: arts. 1.103 a 1.210. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 383.

interditando não tenha constituído advogado. A intervenção dos familiares, vale frisar, não dispensa a nomeação do curador especial.

A rigor, a constituição de advogado pelo interditando não impede que os membros da família intervenham como assistentes (art. 119, parágrafo único). O caráter protetivo e assistencial da interdição e os seus reflexos nas relações familiares autorizam e mesmo aconselham essa intervenção em defesa da pessoa e dos interesses do incapaz.

O Ministério Público deve intervir como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, em todas as interdições em que não tenha figurado como requerente (art. 279).

O não oferecimento da impugnação ou de outra defesa processual no prazo de quinze dias não importa em presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. A absoluta indisponibilidade dos direitos em análise no processo da interdição impede a produção dos efeitos materiais da revelia (art. 345, II).

## **7. Perícia médica obrigatória**

Após o prazo para a impugnação, tendo ela sido oferecida ou não, o juiz deve determinar a realização da prova pericial (art. 753).

Neste momento, o juiz deve sanear o processo e organizar os seus próximos passos, valendo-se, no que couber, das disposições dos arts. 354 e 357, uma vez que o prosseguimento da relação processual, com a produção das demais provas, impõe, sempre e em qualquer caso, a prévia análise e correção dos vícios de natureza processual. Quando insanáveis os vícios, o processo deve ser extinto.

Assim, ao organizar a instrução probatória, havendo a necessidade de outras provas além da perícia médica, deve o juiz determinar a sua produção, observando o procedimento probatório respectivo, a exemplo da assinatura de prazo para o depósito do rol de testemunhas em cartório (art. 357, §4º).

Não tem lugar na interdição, a princípio, o acordo de saneamento (art. 357, §2º), tampouco o acordo de procedimento (art. 190), uma vez que essas convenções processuais exigem, para a sua validade, tanto a disponibilidade dos interesses ou direitos em discussão quanto a plena capacidade dos estipulantes.

O julgamento antecipado total ou parcial do mérito também não tem lugar na interdição (arts. 355 e 356), haja vista a necessidade de se prosseguir com a fase instrutória mesmo após a produção da prova documental e a realização da entrevista com o interditando.

A produção da prova pericial é obrigatória e não pode ser dispensada pelo juiz, sob pena de nulidade,<sup>7</sup> ainda que existam nos autos outras provas da alegada incapacidade, como é o caso do laudo médico apresentado com a petição inicial e das avaliações médicas emitidas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A regulamentação exaustiva do procedimento da interdição no Código de 2015, em especial na matéria probatória, com o destacado reforço do sistema de proteção da pessoa do interditando e dos seus interesses (art. 755), revogou as disposições legais que dispunham em sentido contrário, como é o caso do parágrafo único, do art. 110, da Lei 8.213/1991, que autoriza a autoridade judiciária a louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social para a interdição do beneficiário.

Nesse particular, reforça o caráter obrigatório da prova pericial a rejeição, pelo Senado Federal, na versão final do Código de Processo de 2015, da regra existente no Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados que autorizava o juiz a dispensar a perícia quando, havendo prova inequívoca, fosse evidente a incapacidade (PL nº 8.046/2010, art. 768, §3º).

Assim sendo, a perícia constitui providência essencial para a apuração do real estado do interditando, confirmando ou não o diagnóstico que constou do laudo médico apresentado com a petição inicial (art. 750) e as impressões colhidas pelo juiz na entrevista (art. 751). A partir da prova técnica é que o juiz poderá definir a extensão da capacidade do interditando para a prática de atos da vida civil e a necessidade de se determinar, na sentença ou antecipadamente, a adoção de medidas protetivas, inclusive aquelas reguladas pela Lei 10.216/2001, que dispõe sobre os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Sobre o tema, na jurisprudência, a internação compulsória de uma paciente portadora de transtorno mental, determinada nos autos da interdição sem o apoio em laudo médico circunstanciado subscrito por especialista, foi reconhecida como coação ilegal passível de correção pela via constitucional do *habeas corpus* (STJ, 4ª Turma, RHC 19.688, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17/08/2006).

O juiz deve determinar de ofício a produção da prova pericial (arts. 370 e 753). As despesas correm inicialmente por conta do requerente, mas serão ao final suportadas

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, cf.: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.520.

No mais, quanto ao procedimento de produção da prova pericial, aplicam-se à interdição, no que couber, as disposições do procedimento comum. A nomeação deve recair sobre profissional especializado, que será escolhido, de preferência, entre os médicos dos estabelecimentos oficiais (art. 478). O juiz pode nomear mais de um perito, com formação multidisciplinar (art. 475).

O curador especial, o Ministério Público e os demais interessados podem oferecer quesitos, nomear assistentes técnicos e requerer a intimação do perito para prestar esclarecimentos adicionais na audiência (arts. 465 e 469). Todos eles devem ser intimados do dia e da hora em que a perícia será realizada (art. 474).

No prazo assinado pelo juiz, o laudo será depositado em cartório e os interessados intimados para sobre ele se manifestarem (art. 477). Do laudo devem constar a indicação detalhada da extensão da capacidade do interditando e, se for o caso, a especificação dos atos para os quais haverá a necessidade de curatela e das medidas protetivas indicadas (art. 473).

A realização de nova perícia será determinada de ofício pelo juiz sempre que a primeira não tenha esclarecido, a contento, o estado atual da capacidade do interditando (art. 480).

## **8. Encerramento da fase instrutória**

A garantia constitucional do contraditório assegura às partes, em qualquer processo judicial, além da adequada comunicação dos atos processuais, com a consequente oportunidade de manifestação, o direito de participar da relação processual e de influenciar, de modo eficaz, a formação do convencimento do juiz. Essa participação e eficaz influência pressupõem, dentre outros direitos de natureza processual, o acesso e a utilização pelas partes de todos os meios de prova necessários à adequada demonstração dos fatos alegados nos autos.<sup>8</sup>

O procedimento da interdição não limita as provas aos documentos juntados com a inicial, à entrevista do interditando e à perícia médica, podendo os interessados e o Ministério Público se valerem de todos os meios existentes e disponíveis (art. 369),

---

<sup>8</sup> Sobre o tema, cf.: SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25-72.

desde que úteis à demonstração, tão precisa quanto possível, do atual estado da capacidade do interditando. Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição exaustiva.<sup>9</sup>

Também na interdição o juiz deve valorar adequadamente as provas produzidas, não ficando vinculado ao resultado do laudo pericial (art. 479). Contudo, pela exigência de conhecimentos técnicos específicos, o julgamento em sentido contrário às conclusões da perícia, porque insuficientes ou em contradição com as demais provas dos autos, exige cautela por parte do juiz. Aconselha a doutrina, em tal hipótese, a renovação da perícia.<sup>10</sup>

Embora o Código de 2015 não faça referência expressa à designação da audiência de instrução e julgamento, nada impede que o juiz marque dia para a sua realização e colheita da prova oral, que poderá consistir na oitiva de testemunhas ou do perito, se for necessário, quanto ao último, colher algum esclarecimento adicional sobre o laudo (art. 477, §3º).

Pela natureza e relevância dos interesses em jogo, o procedimento da interdição não é compatível com o depoimento pessoal do interditando.<sup>11</sup> Isso porque não se tem, na interdição, a aplicação da pena de confesso (art. 392) e é na entrevista pessoal que o juiz colhe as suas próprias impressões sobre o estado da capacidade do interditando (art. 751), prova esta que, pela natureza e objeto, constitui autêntica inspeção judicial (art. 481).

Para melhor proteger os interesses do interditando, se a hipótese dos autos exigir, o juiz pode designar data para a realização de nova entrevista, inclusive a requerimento do próprio interditando (arts. 369 e 723, parágrafo único). Pode ocorrer, por exemplo, que entre a primeira entrevista e a conclusão da perícia ou a data da audiência de instrução e julgamento tenham se passado alguns meses, ou mesmo anos, fazendo-se oportuno um novo encontro pessoal do juiz com o interditando tanto para confirmar a sua convicção quanto para, em razão dela e do seu confronto com os resultados da prova técnica, determinar a renovação da perícia.

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, cf.: GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p.116.

<sup>10</sup> Nessa linha, cf.: CASTRO FILHO, José Olympio de. *Comentários ao código de processo civil*, vol. X, arts. 1.103 a 1.220. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 288.

<sup>11</sup> CASTRO FILHO, José Olympio de. *Comentários ao código de processo civil*, vol. X, arts. 1.103 a 1.220. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 290.

Assim, nos termos do art. 754, encerrada a fase instrutória, o feito estará maduro para a sentença.

## 9. Sentença

A sentença que decreta a interdição tem natureza preponderantemente constitutiva na medida em que, a partir e em razão dela, a situação jurídica do interdito é modificada, com a imposição de restrições ao exercício de atos da vida civil, fruto do reconhecimento do seu estado de incapacidade, com todos os desdobramentos daí decorrentes (art. 755).<sup>12</sup>

A fundamentação da sentença deve observar o disposto no art. 489 e explicitar, a partir do resultado das provas colhidas, o estado e o desenvolvimento mental do interdito, as suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências, para justificar a fixação dos limites da curatela, a escolha da pessoa do curador, bem como a determinação de eventual tratamento ou de outra medida protetiva (cf., nos casos das pessoas portadoras de transtorno mental, a Lei 10.216/2001).

O pródigo apenas ficará privado, sem curador, de praticar atos que importem em alienação ou oneração do seu patrimônio (art. 1.782, do CC). A interdição também poderá ser parcial nos casos dos ébrios habituais, dos viciados em tóxicos, dos deficientes mentais e dos excepcionais sem o completo desenvolvimento mental (art. 1.767, III e IV, do CC), conforme o resultado das provas, devendo a sentença especificar os limites das atribuições e dos poderes do curador.

A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado e do incapaz que ao tempo da interdição esteja sob a sua guarda ou responsabilidade (art. 757), como reflexo do respeito e da proteção, devidos pelo Estado e por todos, à dignidade dessas pessoas (art. 1º, III, da CRFB).

A nomeação do curador pode recair sobre a pessoa do requerente ou de qualquer outra que revele aptidão ou vocação para o desempenho do encargo, a partir da enumeração do art. 1.775, do CC, mas sem a necessidade de rígida observância da ordem nele estabelecida (art. 723, parágrafo único).

A sentença produz efeitos desde o momento em que se tornou pública (art. 494) e antes mesmo da intimação dos interessados pelo Diário de Justiça ou por outro meio,

---

<sup>12</sup> Sobre a classificação, cf.: GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 27-29.



permitindo a prática imediata de alguns atos urgentes, como é o caso da comunicação a quem deva dela ter conhecimento, a exemplo das instituições financeiras nas quais o interdito mantenha aplicações e dos estabelecimentos de saúde em que ele possa estar internado.<sup>13</sup>

Devem ser intimados da sentença o requerente, o curador especial, o advogado do interdito e os interessados e familiares que eventualmente tenham ingressado nos autos, bem como o órgão do Ministério Público. O curador definitivo que houver sido por ela nomeado também deve ser intimado para prestar o compromisso (art. 759).

O juiz também deve determinar desde logo, independentemente do curso do prazo recursal, a inscrição da sentença de interdição no registro de pessoas naturais (art. 92, da LRP); a imediata publicação na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; e a publicação imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. O edital de publicação deve conter os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

A adoção dessas providências, de modo cumulativo, constitui formalidade indispensável para que a sentença tenha eficácia *erga omnes*.<sup>14</sup> A partir delas haverá presunção de nulidade dos atos que venham a ser praticados diretamente pelo interdito. Preocupou-se o legislador em ampliar a publicidade da sentença de interdição e, com ela, a proteção do interdito e dos terceiros que, com ele, possam vir a se relacionar.

Para resguardo da boa-fé e da segurança das relações jurídicas, a invalidade dos atos praticados anteriormente à sentença de interdição continua a reclamar prova exaustiva da incapacidade em ação autônoma (na jurisprudência: STJ, 4ª Turma, REsp 9.077, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25/02/1992).

A apelação interposta contra a sentença que decreta a interdição será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, VI). O recurso pode atacar o decreto da interdição, o que, por consequência, alcança a nomeação do curador, ou se limitar à nomeação, mantendo incólume a interdição.

---

<sup>13</sup> Nesse sentido, cf.: CASTRO FILHO, José Olympio de. Comentários ao código de processo civil, vol. X, arts. 1.103 a 1.220. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 292.

<sup>14</sup> Nessa linha, cf.: MIRANDA, Pontes. Comentários ao código de processo civil, t. XVI: arts. 1.103 a 1.210. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 392.

A legitimidade para recorrer é ampla, alcançando curador especial, o Ministério Público, os interessados e familiares que porventura tenham ingressado nos autos como assistentes. O interdito também pode recorrer, por meio do seu advogado constituído. A interdição impede, desde a sua decretação, a constituição de advogado pelo interdito, mas não revoga automaticamente o mandato anterior (nesse sentido, cf.: STJ, 3ª Turma, REsp 1.251.728, Min. Paulo Sanseverino, j. 14/05/2013).

A nomeação do curador é definitiva, mesmo na pendência dos eventuais recursos. A assinatura do termo de compromisso, contudo, apenas ocorrerá depois do registro da sentença, em livro próprio, no cartório de registro de pessoas naturais do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da respectiva comarca (art. 93, da LRP).

A nomeação apenas é provisória quando fruto de decisão liminar (art. 749, parágrafo único). A sentença que julgar improcedente o pedido na interdição revoga automaticamente, ainda que sobre o ponto não tenha se manifestado, a decisão interlocutória que havia nomeado curador provisório ao interditando.

Não havendo conflito ou antagonismo entre os interessados e tendo o processo de interdição se desenvolvido, como esperado, em benefício exclusivo do incapaz, não haverá sucumbência a justificar a condenação em honorários<sup>15</sup> e as despesas serão suportadas pelo patrimônio do interdito (art. 88), salvo nos casos de deferimento do benefício da gratuidade de justiça (art. 98). Se, por outro lado, o interditando constituir advogado para apresentar defesa e, ao final, o pedido for julgado improcedente, caberá a condenação do requerente em honorários, em quantia a ser arbitrada pelo juiz (art. 85), bem como no pagamento das despesas (art. 82), ainda que a condenação recaia sobre o Ministério Público, hipótese em que a cobrança se fará contra o Estado.

Por fim, a sentença de interdição, assim como as demais sentenças proferidas na jurisdição voluntária, não faz coisa julgada.<sup>16</sup> A versão do Projeto aprovada na Câmara dos Deputados previa o cabimento de ação rescisória contra as sentenças proferidas na jurisdição voluntária (PL nº 8.046/2010, art. 978, §4º), mas a versão do Senado Federal, que resultou no texto final do Código de Processo Civil de 2015, ora analisado, afastou essa possibilidade.

## 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

<sup>15</sup> Sobre o ponto, cf.: LIMA, Alcides de Mendonça. Comentários ao código de processo civil. Vol. XII, arts. 1.103 a 1.210. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 431.

<sup>16</sup> GRECO, Leonardo. Jurisdição voluntária moderna. São Paulo: Dialética, 2003, p. 118.

CASTRO FILHO, José Olympio de. **Comentários ao código de processo civil, vol. X, arts. 1.103 a 1.220.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna.** São Paulo: Dialética, 2003.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao código de processo civil.** Vol. XII, arts. 1.103 a 1.210. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil, t. XVI: arts. 1.103 a 1.210.** Rio de Janeiro: Forense, 1977.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

SCHENK, Leonardo Faria. **Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2013.